

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000

Agravante: Paulo Rogério Marchi

Agravado: Companhia Mutual de Seguros

Interessado: ADJUD Administradores Judiciais Ltda. (Administradora Judicial)

Comarca: Capital-SP

Vara de origem: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo na origem: 1003976-33.2021.8.26.0100 **Magistrado:** Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo sócio controlador da Companhia Mutual de Seguros, em face da sentença¹ proferida pelo respeitável Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital-SP, na pessoa do Magistrado Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, que, em síntese, decretou a falência da Companhia Mutual de Seguros - Em liquidação extrajudicial.

Nesse sentido, em cumprimento ao que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do agravo interno nº 2182951-93.2021.8.26.0000/50001, deu prosseguimento aos autos principais para análise das manifestações das partes, para fins de viabilidade, ou não do pedido de autofalência²; reconheceu que o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de falência³, com autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para que o

¹ Fls. 1.592/1.598 dos autos principais

² Fls. 762/770 do principal

³ Fls. 188/189 do principal



requerimento fosse formulado⁴; os fatos narrados pelo liquidante e pela SUSEP demonstram que o ativo da autora não perfaz ao menos metade do valor dos créditos quirografários, autorizando o pedido, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 73/66; os documentos demonstram que a liquidanda se encontra em estado de insolvência, e para o decreto de falência basta se apresentar como insolvente; o liquidante indica elevado passivo da companhia, no valor de R\$ 512 milhões, e ativos muito inferiores; decretou, assim, a falência da Companhia Mutual de Seguros, nomeando para o exercício de Administrador Judicial a empresa "ADJUD Administradores Judiciais Ltda.", representada por Vânio César Pickler Aguiar, fixando-lhe remuneração mensal provisória de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) até a aprovação do plano de trabalho, além da suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais, expedição de ofícios e comunicações de praxe.

Sustentou agravante, síntese, 0 em ter legitimidade para apresentação desse recurso por ser o acionista controlador da Mutual, e porque a decretação da falência repercute direta, e indiretamente, em seu desfavor, agravando repercussões jurídicas e econômicas como perda da empresa (patrimonial pessoal), permanência da indisponibilidade total do seu patrimônio e possibilidade de responsabilização do seu déficit patrimonial exorbitantemente alavancado pela má gestão dos ativos encaminhada pelos liquidantes extrajudiciais da SUSEP e processo de insolvência por caminhos longos e dispendiosos, possuindo, assim, relevante interesse no feito; após, argumentou que Vânio Aguiar, atual Administrador Judicial, foi nomeado como liquidante extrajudicial pela SUSEP em 14/02/2020, sendo pessoa "alheia" aos quadros de serventuários, algo inédito após decisão que

⁴ Fls. 12 do principal



reconheceu a inconstitucionalidade da nomeação da serventuária Marcia Regina Calvano Machado (antiga liquidante) por acúmulo indevido de função, determinando ao novo liquidante que apresentasse um "plano de enxugamento de despesas", principalmente aquelas realizadas com escritório de advocacia, porque demonstrado "comportamento pródigo" na gestão de Marcia Regina, como a contratação do escritório "Navega Advogados" que "coincidentemente (ou não)" atuava liquidações extrajudiciais dentro da SUSEP; a relevância da malversação patrimonial determinou, assim a substituição da liquidante, e o agravante apresentou demanda na Justiça Federal pretendendo que a assembleia de credores deliberasse sobre o plano de liquidação ordinária, processo atualmente no Colendo Superior **Tribunal de Justiça**, e que é "bem anterior ao pedido de falência"; os prejuízos dessa "prodigalidade" foram organizados em contestação à ação civil pública nº 1088151-18.2020.8.26.0100, com chamamento ao processo da SUSEP e liquidantes Márcia e Fabiano, enquanto o agravante, acionista controlador, busca a recomposição patrimonial da Sociedade Seguradora; a estratégia de defesa da SUSEP e seus liquidantes é "criminalizar sumária e indevidamente" o empresário; para a SUSEP, a Mutual é um "problema", e por isso também há na Justiça Federal processo contra a indevida liquidação extrajudicial decretada, no 5022338-90.2020.4.03.6100; **há** uma "máfia liquidações" dentro da SUSEP, e a Polícia Federal investiga pagamentos de propina a Superintendente da SUSEP, em fraude de seguradoras para evitar a liquidação extrajudicial; que foi nesse cenário que Vânio Aguiar assumiu a função de liquidante extrajudicial, um "falencista por natureza", que enxergou, segundo suas palavras, a "falência tornaria seu trabalho à frente da MUTUAL infinitamente melhor remunerado"; a liquidação extrajudicial detém



atribuições idênticas ao processo falimentar, sendo uma falência administrativa, passando a sugerir o interesse pessoal que Vânio Aguiar teria com o pedido de autofalência, e em suas palavras "o interesse dos credores novamente ficou em último plano"; a regra de condução dos processos de insolvência no ambiente regulador é a liquidação extrajudicial, sendo o processo falimentar a exceção; o interesse perseguido "jamais foi a preservação dos ativos para pagamento dos credores", e houve uma "fabricação contábil do cenário falimentar"; a primeira manifestação de Vânio Aguiar, em março de 2020, já direcionava para falência, que se olvidou "convenientemente" das ferramentas que dispunha; não produziu "absolutamente nada gerencial para resolver o processo na Liquidação Extrajudicial", nem se ocupou de medidas para pagamento dos credores, apenas reinterpretou e indevidamente movimentou os dados contábeis para amoldar a liquidação a seus interesses. A seguir, em capítulo que denominou "detalhamento das manobras contábeis aplicadas sobre a moeda de argumentou acerca da "superestimação habilitado", que se confirmaram no processo falimentar, indicando a petição de fls.1.679/1.685 do principal; a liquidação extrajudicial caminhava para o sétimo ano de trabalhos, com quadro de credores já organizado, contemplando passivo habilitado (exigível) de R\$ 204 milhões, mas eram números que Vânio sustentava para a decretação da falência; os números estavam "estufados", esse número de passivo, "em tese" deveria ser "sólido", construído em bases firmes, mas "o universo das Liquidações há tempos não é dos mais virtuosos"; na referida manifestação sinalizou-se a realização de um "ajuste" do passivo, de R\$ 204 milhões para R\$ 108 milhões, excluindo nove mil credores "da noite para o dia"; Vânio apresentou esses números, segundo suas palavras, "somente para induzir o Judiciário a erro



na avaliação de um cenário falimentar inexistente", e com a decretação da falência, o ajuste realizado, porque o objetivo já havia sido alcançado; as alterações foram apresentadas pelo próprio liquidante que atua há dois anos, sugerindo que os ativos, de liquidez imediata, se mostram suficientes para o pagamento superior a 50% dos credores quirografários, de exigibilidade imediata, "sem necessitar de entendimento técnico", bastando observar a mencionada manifestação, em que haveria ativos ilíquidos de R\$ 101 milhões, os credores habilitados somam R\$ 108 milhões, sendo R\$ 107 milhões de quirografários; após, refez o cálculo da moeda de liquidação, para 0,92, isto é, para cada um real de dívida quirografária, existem R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) de ativos líquidos para pagamento, porém sem considerar o ativo a curto prazo de R\$ 41 milhões, relacionado ao crédito de resseguro, tampouco à parcela dos ativos de resseguro de R\$ 128 milhões, vinculado ao provisionamento judicial; a seguir, afirmou negligência da aplicação da alteração da lei nº 14.112/2020 à lei nº 11.101/05, que determinou a integração dos créditos com privilégio especial e geral à classe dos credores quirografários; Vânio Aguiar sustentou a permanência da diferenciação até a decretação da falência, e imediatamente após a decretação da quebra, reorganizou o quadro geral conforme alteração legislativa, unificando os credores, o que influenciou a moeda de liquidação, porque a manutenção da distinção impedia que os ativos líquidos da Mutual alcançassem os credores quirografários; adiante, o "desaparecimento contábil dos ativos de resseguro", que se vinculam ao provisionamento dos processos judiciais e que não tem a ver com créditos de resseguros; o valor ativo de resseguro era de R\$ 157 milhões, e depois que entregue a Vânio, quando emitiu seu



primeiro balanço, apontou queda para R\$ 130 milhões; sugeriu a "estratégia", evolução dessa culminaram aue no desaparecimento no balanço "Infoger" de janeiro de 2022, que está em R\$ 27 milhões; que esse valor decorreu da segregação dos R\$ 47 milhões de "crédito da operação de resseguro", inserindo esse valor como ativo não circulante, e mantendo mais vinte milhões como crédito de resseguro no passivo circulante; os R\$ 130 milhões de ativo desapareceram contabilmente, atribuindo uma "fictícia relação de incerteza no recebimento do ativo de resseguro"; no tópico seguinte, afirmou a "superestimação da contabilização do provisionamento das ações judiciais e a preterição programada do ativo de resseguro (incidente sobre o provisionamento)", evidenciando a imparcialidade de Vânio na apuração dos números e condução da massa da Mutual; a liquidante anterior, Marcia Calvano considerava a íntegra do ativo de resseguro para fins de cálculo de moeda de liquidação, o que se insere na lógica do Segurador, como mecanismo de obtenção de estabilidade econômica em suas operações, compartilhando o risco e o prêmio com o Ressegurador; a omissão dessa rubrica relevante cria um "desequilíbrio perverso"; com relação ao passivo provisionado, Márcia só considerava o passivo provisionado a partir de decisão desfavorável em primeiro grau de jurisdição, todavia seguia o Manual do Liquidante editado pela própria SUSEP; Vânio eliminou o ativo de resseguro e insere a íntegra do passivo provisionado e apura a moeda de liquidação, de modo que na sua ótica, todos os resseguradores serão inadimplentes com relação aos R\$ 130 milhões de responsabilidade ressecuritária "e todas as ações propostas serão 100% exitosas"; após, tornou a sinteticamente, principais das OS itens atribuídas a Vânio Aguiar, com manobras contábeis geração de falência.



Requereu, assim, efeito suspensivo para determinar a suspensão da falência; ao final, o provimento do recurso para (i) rejeição do pedido de autofalência, porque demonstrado que o ativo líquido existente é suficiente para pagamento de quase que a integralidade dos credores quirografários; (ii) subsidiariamente, o afastamento de Vânio Aguiar da função de Administrador Judicial, em virtude dos indícios das movimentações contábeis indevidas, com determinação para nomeação de novo Administrador Judicial que promova a realização de perícia contábil para apurar a moeda de liquidação da Mutual.

Recurso tempestivo⁵ e preparado⁶.

É o relatório.

1. A parte agravante <u>pediu a concessão de efeito</u> <u>suspensivo</u> (art. 1.019, inc. I, do CPC). A medida deve ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento muito provavelmente acarretará o perecimento do direito.

Os fatos narrados pelo agravante são sérios, porque atribuem ao representante da Administradora Judicial, que atuava como liquidante da companhia, condutas de má contabilidade para que obtivesse o decreto de falência, ou seja, a medida foi requerida sem os requisitos para tanto, porque a movimentação contábil não retratava a realidade de seus ativos e

 $^{^{5}}$ Decisão agravada publicada em 07/03/2022, fls. 1.603/1.605 do principal e recurso protocolado em 28/03/2022.

⁶ Fls. 32/33



passivos. Entretanto, em cognição superficial, em que pese a gravidade da argumentação, há de se considerar que a Superintendência de Seguros Privados autorizou o Liquidante a requerer o pedido de falência em juízo⁷, não sendo esse o momento para eventualmente se reconhecer que a SUSEP, também, esteja atuando em desfavor de seguradoras, tampouco nessa seara afirmar atuação de práticas ilícitas ou fraudulentas e, nesse caso especialíssimo, o exercício do contraditório é fundamental, no mínimo, a fim de evitar violação do princípio do devido processo legal.

De outra banda, e isso restou consignado por ocasião do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento no 2182951-93.2021.8.26.0000, que gerou a presente prevenção, que o Liquidante sustentou em referido recurso a necessidade de "retomada do feito com decretação da quebra, especialmente, em razão das causas demonstradas neste recurso, por exemplo, o elevado passivo a descoberto de R\$ 383,8 milhões e os inúmeros bloqueios que a Liquidanda vem sofrendo em sua conta"8, o que, "prima facie", se agravou na manifestação a que o agravante se referiu em suas razões recursais⁹, porque doutor Vânio, como representante da Administradora Judicial, afirmou que em 28/02/2022 o passivo total da companhia era de R\$ 533,3 milhões, compreendendo créditos habilitados e provisões sobre sinistros a liquidar, com moeda de liquidação geral de -5,34; contudo, ao longo da petição, excluindo diversos créditos, afirmou que a somatória dos credores por restituição, trabalhistas, quirografários, subquirografários e subordinados equivalem a R\$ 108.602.798,94

⁷ Fls. 12 do principal

⁸ Fls. 15 do referido agravo

⁹ Fls. 1.679/1.685 do principal



(cento e oito milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), o que evidencia uma análise, em tese, contraditória na apuração do passivo da companhia.

Em que pese, "prima facie" apenas, o aparente acerto da decisão agravada quanto ao mérito da controvérsia, estamos diante de risco de grave dano à empresa que teve sua falência decretada, uma vez que caso mantidos seus efeitos, e após o contraditório recursal e manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça, se reformar a sentença que decretou sua quebra, o perigo de dano à parte e ao próprio processo falimentar serão maiores.

Essa excepcional medida, portanto, não está pautada na probabilidade do direito alegado, porque a análise de terem sido manipuladas as contas da companhia para que se obtenha o decreto de autofalência, nesse momento de cognição sumária, pende em favor do Liquidante que atuava há cerca de dois anos na companhia e requereu o pedido, em virtude da necessidade de ouvida do mesmo sobre a matéria, além de eventual prova técnica livre de parcialidade.

Adequado, aliás, que a empresa que requereu a falência, ora agravada, a Administrador Judicial, e a Procuradoria Geral da Justiça **também** se manifestem a respeito, respeitando-se o contraditório e a indispensável manifestação do Ministério Público.

Com efeito, apenas nesse momento de cognição superficial, vislumbro a presença do requisito de perigo de dano à parte agravante, necessário para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, razão pela qual **DEFIRO o pedido de tutela recursal para, excepcionalmente, suspender os efeitos do decreto de quebra**



até o julgamento deste recurso pela Colenda Turma Julgadora, entendimento esse que pode vir a ser modificado pelo meu voto ou pelo Colendo Colegiado; devendo, o agravante, sem prejuízo, em 5 (cinco) dias, o agravante, inclusive, juntar a cópias de todas as decisões e sentença que tenham ocorrido na Justiça Federal, já que alegou que há recurso perante o Colendo STJ, sob penalidade de revogação ora deferida (parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015)¹⁰.

2. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau da decisão, com as nossas homenagens, **dispensadas informações.**

3. Intime-se o agravado a responder, na pessoa de sua Administradora Judicial, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Cuidando-se de processo de falência, **abra-se vista** dos autos para manifestação da Douta Procuradoria de Justiça Cível (art. 1.019, inciso III, do NCPC).

¹⁰ Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.



5. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento, observando-se, mais uma vez, que não se faz aqui qualquer pré-julgamento da causa, uma vez que toda a matéria aqui decidida será objeto de nova deliberação por ocasião da prolação de meu voto e do julgamento por esta Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2022.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora